



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.632, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Autoriza o funcionamento noturno em centros de educação infantis como creches públicas e conveniadas, e dispõe de outras medidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1568/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Autoriza o funcionamento noturno em centros de educação infantis como creches públicas e conveniadas, e dispõe de outras medidas.

Apresentação: 15/10/2021 16:38 - Mesa

PL n.3632/2021

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os Centros de Educação Infantil e Creches públicas e conveniadas que cuidem de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses ficam autorizadas a funcionar no turno da noite até as 23 p.m.

Parágrafo único. O funcionamento noturno visa atender, exclusivamente, aos pais e responsáveis que comprovem o exercício de atividade trabalhista ou acadêmica no período noturno.

Art.2º O atendimento às crianças no período noturno será totalmente voltado para atividades criativas, lúdicas, brincadeiras educativas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

Art. 3º O atendimento às crianças no período noturno não substitui o período de escolarização.

Art.4º O tempo de permanência das crianças no período noturno e em creches, somados, não poderá exceder o limite 8 (oito) horas diárias.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação de cada Estado e/ou Município, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento no período noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários e os procedimentos que devem ser adotados para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º O responsável pela criança e familiares cadastrados poderá buscá-la em qualquer horário durante o atendimento noturno mediante identificação, conforme cadastro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216190228600>



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o meio social se encontra em diversa evolução, principalmente com a constante emancipação da mulher através da sua inserção no mercado de trabalho, surgiu a necessidade de entregar seus filhos aos cuidados de outrem fora do agregado familiar.

É notório que a infância é de fundamental importância para a vida e evolução das crianças, sendo os primeiros 4 anos de vida particularmente para o seu desenvolvimento físico, afetivo e intelectual e lúdico. O crescimento do serviço noturno traz consigo o aumento da demanda pelo cuidado com os filhos dos trabalhadores que estão em idade entre zero a 4 anos e 11 meses, assim evitando até maiores eventualidades, resguardando a vida desses menores e auxiliando o progresso dos pais. Além de que, essa iniciativa irá abranger trabalhadores públicos e terceirizados, trazendo novas oportunidades de emprego para a sociedade.

Nesse diapasão, muitos pais enfrentam dilemas pessoais, sobretudo mães jovens que se veem impedidas de estudar ou trabalhar em razão dos cuidados com os filhos menores. Nesse sentido, para que os pais possam ocupar as vagas de trabalho noturnas e/ou continuar os estudos visando aquisição de novos conhecimentos e qualificação profissional, é fundamental que tenham o amparo de saber que os filhos estão seguros em local adequado. Nessa perspectiva, o funcionamento noturno das Creches torna-se realidade imprescindível e esse serviço é fundamental em matéria educacional e também social, devendo ser garantido pelo Estado em forma de obrigação por se tratar de dignidade às famílias que precisam trabalhar e estudar a noite. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para transformar esse projeto em realidade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216190228600>

